



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.901578/2016-15
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-006.051 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 05 de abril de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BUNGE ALIMENTOS LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ADOTA ENTENDIMENTO DE SÚMULA. NÃO CONHECIMENTO.

Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF (art. 67, § 3º, do Anexo II do RICARF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Gustavo Guimarães da Fonseca (suplente convocado) e Andréa Duek Simantob (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 1201-002.279 (julgado em 15/06/2018) que deu provimento integral ao Recurso Voluntário para reconhecer a parcela de saldo negativo relativo ao ano-calendário de 2011 referente a compensações de estimativas pendentes de homologação em outros processos.

O Despacho Decisório da unidade de origem reconheceu parcialmente o crédito pleiteado, e homologou as compensações declaradas até aquele limite.

No que interessa ao deslinde da controvérsia ainda contida nos presentes autos, a autoridade administrativa não reconheceu a parcela do saldo negativo requerido referente a

estimativas não pagas e cujas compensações, anteriormente declaradas, estavam pendentes de homologação em outros processos.

Inconformado, o Sujeito Passivo interpôs Manifestação de Inconformidade aduzindo em síntese que:

- o presente processo está diretamente relacionado a processos que se encontravam naquele momento aguardando julgamento no CARF (créditos de PIS não-cumulativo exportação (1º trimestre de 2009) e Cofins não cumulativo exportação (2º trimestre de 2008 e 1º e 2º trimestre de 2009).

- solicita que os processos em referência deveriam ser sobrestado até a sua decisão final (PAF nºs 13971.720236/2009-77, 13971.908773/2011-61, 13971.908778/2011-94 e 13971.908782/2011-52), pois se confirmados no CARF influenciaria diretamente na homologação do crédito discutido nos presentes autos.

A decisão da DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade por meio da ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

SOBRESTAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

Descabe o sobrestamento do processo administrativo por não existir disposição que confira efeito suspensivo aos recursos interpostos pelo contribuinte, quando há pendência de decisão administrativa definitiva relativa à exigência formalizada de ofício no período.

PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE.

A Administração Pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO DAS PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei.

O reconhecimento do direito creditório decorrente de saldo negativo de CSLL/IRPJ depende da comprovação das parcelas de composição do crédito informadas no PERDCOMP.

Não sendo possível verificar a certeza e liquidez do crédito em litígio, condição *sine qua non* para a restituição em análise, resta inviável o reconhecimento do direito creditório pela autoridade administrativa.

PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Cientificado dessa decisão, o Contribuinte manejou o competente Recurso Voluntário que, em relação às estimativas não pagas, mas liquidadas por compensações que estariam pendentes de homologação em outros processos, deu-lhe provimento por meio do citado Acórdão nº 1201-002.279, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2011

SALDO NEGATIVO DE IRPJ ESTIMATIVAS COMPENSADAS. INTEGRAÇÃO.

Integram o saldo negativo de IRPJ as estimativas compensadas, independentemente do resultado da DComp, uma vez que os valores serão cobrados no próprio processo de compensação.

Os autos foram encaminhados à PGFN em 16/07/2018 (fl. 959) e em 25/07/2018 (fl. 976), tempestivamente, foi interposto o Recurso Especial de fls. 960-975 que foi admitido pelo Despacho de Admissibilidade de fls. 978-984, cujos principais trechos reproduz-se a seguir:

(...)

Da situação fática assemelhada

Estamos diante de julgados em que, para fins de apuração de saldo negativo de IRPJ, pretende-se saber se é legítimo ou não o direito ao cômputo de estimativas liquidadas por compensações, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação em outros processos.

Da Divergência

A divergência fica caracterizada pela leitura dos trechos acima colacionados Enquanto no recorrido, ficou assentado na mesma situação fática assemelhada que seria legítimo o direito ao cômputo no saldo negativo de estimativas não pagas, mas liquidadas por compensações, ainda que pendentes de homologação em outros processos, porque não definitivamente julgado e poderia dar margem à duplicidade de cobranças.

De outra banda, nos paradigmas, assentou-se entendimento diverso, qual seja, que a compensação não homologada em outro processo, mesmo que a decisão tenha transitado em julgado, afetaria de imediato a liquidez e certeza do crédito que não afloraria no momento em que não se homologou aquela compensação julgada em outros processos, estejam eles pendentes ou não de decisões definitivas.

Tendo em vista todo o exposto, e com base no que dispõem os arts. 67 e 68 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, OPINO no sentido de DAR SEGUIMENTO ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Intimado sobre o acórdão recorrido e o Recurso Especial interposto pela PGFN em 15/10/2018 (fl. 989), um sábado, o Contribuinte apresentou Contrarrazões de fls. 992-1003 em 30/10/2018 (fl. 991), aduzindo, em apertada síntese:

- no mérito, requer a confirmação da decisão recorrida, trazendo jurisprudência do CARF e reiterando os fundamentos da decisão recorrida; e

- de forma subsidiária, caso o seu recurso especial não seja provido, solicita que o presente processo seja sobrestado ou reunido/apensado aos demais processos conexos até final decisão daqueles processos, dado o estágio dos mesmos.

Em seguida, os autos foram sorteados a este Conselheiro para relato.
É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator.

1 CONHECIMENTO

O Recurso Especial é tempestivo conforme ficou bem assentado no despacho de admissibilidade.

De plano verifico que o Apelo da PGFN não pode ser conhecido.

Isso porque assim dispõe o § 3º do Anexo II do RICARF acerca do Recurso Especial de divergência:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

[...]

§ 3º Não cabe recurso especial *de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência* dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, *ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.*

[...]

Pois bem, antes de mais nada, é importante destacar a ementa e os fundamentos do voto condutor do aresto recorrido:

Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2011

SALDO NEGATIVO DE IRPJ ESTIMATIVAS COMPENSADAS.
INTEGRAÇÃO

Integram o saldo negativo de IRPJ as estimativas compensadas, independentemente do resultado da DComp, uma vez que os valores serão cobrados no próprio processo de compensação.

Fundamentos do acórdão recorrido:

Importa salientar que das soluções possíveis, portanto, para as declarações de compensação cujos débitos de estimativa integram o saldo negativo, não há, em nenhuma delas, prejuízo para o Erário, pois: (i) se homologada a compensação

o crédito relativo à estimativa é extinto; (ii) se não for homologada a compensação os valores serão cobrados no próprio processo de compensação.

Por outro lado, na ótica do contribuinte, o mesmo não ocorre, haja vista que na eventual exclusão da estimativa compensada do saldo negativo ele poderá ser alvo de dupla cobrança: no processo de compensação da estimativa (não homologada) e no processo de compensação do saldo negativo que a incluía.

A jurisprudência majoritária desta Turma em vários julgados: Acórdãos nºs 1201001.817, 1201001.818, 1201001.819, 1201001.820, 1201001.757, 1201001.683, todos de 2017, vem sendo no sentido de que é ilegítima a negativa, para fins de apuração de saldo negativo de IRPJ, do direito ao cômputo de estimativas liquidadas por compensações, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, sob pena de cobrar o contribuinte em duplicidade.

(...)

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2011 no valor originário de R\$ 21.465.614,36, relativo às estimativas compensadas, e homologar as declarações de compensação até o limite do crédito reconhecido.

Ocorre que, recentemente, foi aprovada e publicada a Súmula CARF nº 177 (vigência a partir de 16/08/2021), cujo enunciado recebeu a seguinte redação:

Súmula CARF nº 177: *Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.*

Conforme se observa, não há qualquer dúvida de que o acórdão recorrido adotou entendimento expresso firmado na Súmula CARF nº 177 no sentido de que, em se tratando de estimativas não pagas, mas liquidadas mediante declarações de compensações, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, devem integrar o saldo negativo de IRPJ.

Não há dúvidas, pois, que o acórdão recorrido adotou entendimento de súmula, incidindo ao caso o disposto no art. 67, § 3º, do Anexo II do RICARF no sentido de não se conhecer do Recurso Especial, *ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.*

Assim sendo, o Recurso Especial da PGFN não deve ser conhecido.

2 CONCLUSÃO

Isso posto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto